

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**VIVIANE CRISTINA CARVALHO ROSAS LIMA**

**PROVA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO:  
OS OBSTÁCULOS EM PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

**SALVADOR  
2024**

# **PROVA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO: OS OBSTÁCULOS EM PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

**VIVIANE CRISTINA CARVALHO ROSAS LIMA<sup>1</sup>**

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO; 2.1 A PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO; 2.2 A JURISPRUDÊNCIA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO; 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 4 REFERÊNCIAS.**

## **RESUMO**

O artigo tem por objetivo analisar os obstáculos que se apresentam na produção de provas em processos no âmbito previdenciário. Através de uma pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental, foi possível realizar uma revisão bibliográfica da doutrina previdenciária e da jurisprudência. Os resultados encontrados indicam que o Direito Previdenciário possui certas características que o diferencia de outros ramos do ordenamento jurídico, principalmente, em relação ao papel que exerce o INSS como autarquia responsável pela concessão de diferentes benefícios e a na produção de provas. Neste caso, o processo judicial aparece como uma instância que possibilita ao indivíduo participar ativamente na comprovação da prova e assegurar uma igualdade em relação a sua proteção social e econômica. No entanto, ainda prevalece alguns debates em relação à participação do judiciário na análise das provas e no reconhecimento do direito previdenciário do cidadão.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO, INSS, PROVA, PROCESSO JUDICIAL.

## **ABSTRACT**

The article aims to analyze the obstacles that arise in the production of evidence in social security processes. Through exploratory, descriptive, bibliographic and documentary research, it was possible to carry out a bibliographic review of social security doctrine and jurisprudence. The results found indicate that Social Security Law has certain characteristics that differentiate it from other branches of the legal system, mainly in relation to the role played by the INSS as an agency responsible for granting different benefits and producing evidence. In this case, the judicial process appears as an instance that allows the individual to actively participate in proving the evidence and ensuring equality in relation to their social and economic

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-Graduada em Direito Civil e do Consumidor pela Universidade Salvador – UNIFACS. Pós-Graduada em Docência e Gestão do Ensino Superior Pela Faculdade Estácio- FIB. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Bahia – UNISBA.

protection. However, some debates still prevail regarding the participation of the judiciary in the analysis of evidence and in the recognition of citizens' social security rights.

KEYWORDS: SOCIAL SECURITY LAW, INSS, EVIDENCE, JUDICIAL PROCESS.

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), artigo 1º, todo cidadão contribuinte tem o direito de ter assegurado pela Previdência Social os benefícios referentes a aposentadoria, desemprego involuntário, doença, morte, entre outras situações relacionadas a dependência econômica e social. No entanto, em certos casos este direito pode ser impedido por alguns aspectos normativos que impossibilitam a ação beneficiária por parte do Estado.

A disposição processual aponta a distribuição do ônus probatório, sendo por sua vez papel do próprio autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, todavia, o ônus *probandi* não pode ser um obstáculo as garantias constitucionais do contraditório e do direito de defesa, e tampouco pode ser interpretado de forma a afastar a busca pela verdade real e pela efetividade da Justiça.

Neste sentido, o poder Judiciário é acionado como possível meio de solução legal, conforme os princípios constitucionais de ampla defesa baseado em provas documentais, testemunhais e periciais. Desta maneira, é através do processo judicial que o indivíduo proclama seu direito de proteção social previdenciária.

Este estudo coloca em evidência um tema relevante no ordenamento jurídico nacional, onde o processo previdenciário aparece como um instrumento de garantia efetiva dos direitos fundamentais dos contribuintes. Destaca-se o papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e sua representação como autarquia federal que deve prover benefícios assistenciais e previdenciários à população.

A literatura acadêmica descreve a questões que por um lado norteiam a um controle jurisdicional em referência às políticas públicas, e por outro, a efetividade e eficácia em uma proteção social e econômica que não deve comprometer os cofres públicos (TAVARES, 2009; SAVARIS, 2021).

Nesta linha de pensamento, este trabalho apresenta como principal objetivo analisar os obstáculos que se apresentam na produção de provas em processos no âmbito previdenciário. Para isso, se faz necessário conceituar o Direito

Previdenciário e o papel que representa o processo previdenciário, especificamente a produção das provas como meio de garantir os direitos fundamentais.

A metodologia utilizada é a pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental, através de uma revisão bibliográfica da doutrina e na análise de jurisprudência previdenciária.

## **2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Balera (2004) concebe a Previdência Social como um instrumento de proteção social e econômica que surgiu a partir da Revolução Industrial. Assim, a capitalização dos meios produtivos e trabalhistas levou ao imperativo de amparar legalmente o trabalhador, com alguma forma de “(...) reduzir ao mínimo os riscos sociais mais graves: doença, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego” (BALERA, 2004, p. 49).

Fernandes e Sermann (2014) descrevem que a crise do liberalismo foi um elemento determinante para interferência e desenvolvimento de mecanismos estatais criados para assegurar aos cidadãos uma equidade e igualdade em relação ao assistencialismo em questões relacionadas ao emprego, saúde e aposentadoria.

Para Alves Filho (apud FRANÇA, 2011, p.16) a Previdência Social no Brasil, aparece como:

(...) um pilar fundamental do robusto Sistema de Proteção Social que a sociedade brasileira construiu como resultado da busca por justiça e por melhor distribuição de renda em um país marcado historicamente por elevados níveis de desigualdade, não apenas entre pessoas, como também entre regiões.

Para França (2011) a Constituição de 1988 foi determinante na aplicação e ampliação do conceito de Seguridade Social, onde a Carta Magna colocou a política de proteção como pedra basilar dos direitos humanos. Neste caso, o Estado deve garantir a cada cidadão o direito à Saúde e Assistência Social. Ainda, para um país marcado pela disparidade econômica, a Previdência Social é um instrumento que tem o propósito de diminuir as desigualdades e promover o crescimento econômico e a distribuição de renda e emprego.

Corroborando Savaris (2011) que a questão previdenciária brasileira, passou a ser reconhecida como um direito constitucional fundamental, devido a determinação topológica de sua relevância social.

Asseveram Fernandes e Sermann (2014), que a Previdência Social como um direito fundamental é objeto de uma relação jurídica que implica em uma prestação pecuniária, com fim de garantir uma qualidade de vida aos cidadãos, em decorrência de doenças, limitações e envelhecimento. Observa-se uma vulnerabilidade social em relação ao benefício e a responsabilidade da Previdência Social de garantir às pessoas um valor econômico como parte da proteção social.

A luz desses entendimentos, Leitão e Meirinho (2015) consideram que o Estado se constitui como responsável econômico frente a certas distorções do mercado e na distribuição de emprego e renda, onde o fim último é garantir, saúde, educação, segurança, assistência social entre outras atividades que levam a uma Seguridade Social.

Savaris (2011) explica o reconhecimento do Estado, como principal responsável em resolver os problemas práticos presentes na vida cotidiana e que dependem da justiça, para administrar os princípios normativos e os direitos fundamentais. Especificamente, no caso deste trabalho, observa-se a existência do direito processual previdenciário, como autônomo e especificamente orientado aos processos onde o contribuinte tem o direito de provar a importância de receber determinado benefício previdenciário.

## 2.1 A PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

No direito previdenciário é assegurada a ampla defesa e o contraditório assim como o direito constitucional a produção de prova lícita. Porém tal direito constitucional pode ser limitado por lei desde que proporcionalmente. Em regra, geral é livre a produção de provas lícitas no processo previdenciário, porém existem exceções, como a exemplo o caso da comprovação de tempo de contribuição contida no artigo 55 § 3º da Lei nº8.213/91 que veda para tal comprovação a prova que seja exclusivamente testemunhal com exceção dos casos fortuitos ou de força maior.

No caso acima citado tem-se o conflito explícito entre a segurança na concessão dos benefícios e o direito fundamental a produção de prova lícita, sendo necessária a devida precaução afim de evitar que o sistema previdenciário seja lesado e que acarrete dano à coletividade, haja vista que, o sistema previdenciário é custeado pelo usuário além de ter caráter público, o que exige cautela no

aproveitamento das provas lícitas, de modo a evitar danos ao erário e a coletividade, assim a restrição fixada se apresenta como uma proteção do bem coletivo constitucional, um meio necessário em face do bem da coletividade. (SAVARIS, 2012)

Savaris (2008) explica que a produção da prova é descrita como parte da conjugação de dois direitos fundamentais: o direito processual da prova lícita e o direito material à Previdência Social. Segundo o autor, a apresentação e defesa da prova: “É um direito fundamental como meio de satisfação de um bem da vida também fundamental” (SAVARIS, 2008, p. 213).

Continua em sua explicação, o autor citando que:

É justamente da eficácia normativa do devido processo legal que se depreende a existência de um direito processual previdenciário que, embora ignorado pela doutrina, apenas parcialmente reconhecido pelo legislador e apenas pontualmente tocado pela jurisprudência, afigura-se como direito positivo, impondo-se com suas exigências normativas que fazem os institutos processuais, também na seara previdenciária, ajustarem-se ao direito fundamental a uma ordem jurídica justa (SAVARIS, 2011, p.65).

Descrevem Fernandes e Sermann (2014), que dentro do Direito Previdenciário, cabe ao INSS e de acordo com Princípios da Verdade Material e do Impulso Oficial, produzir e averiguar todas as provas que são necessárias para o reconhecimento da prestação previdenciária.

Os autores apresentam como principais mecanismos para a produção de provas para o INSS os elementos:

- **Carta de exigências** - solicitação com os documentos que são necessários para comprovar o direito ao benefício; A carta de exigência será devida quando, durante a avaliação do requerimento de um benefício, são identificadas pendências documentais que precisam ser sanadas. Ou seja, se trata de literalmente de um pedido de complementação de documentos ou informações inerentes ao pedido que foi formulado junto a autarquia. Essas exigências são detalhadas pelo servidor do INSS e comunicadas ao segurado, que por sua vez se incumbirá de prover a documentação comprobatória requerida pelo servidor, com a finalidade de dar seguimento a análise do requerimento, no prazo de 30 dias corridos (art. 566 IN 128/2022).

- **Solicitação de Pesquisa (SP)** é outro meio de prova subsidiário a pesquisa de campo em que observa se existe algum fato controverso em relação à documentação apresentada. Em geral, relaciona-se ao vínculo empregatício, união estável, amparo assistencial, entre outros; importante saber que, a solicitação de pesquisa poderá ser realizada a pedido do interessado ou seu advogado, sendo este um serviço oferecido gratuitamente pelo INSS. A SP está regulamentada nos art. 179, § 8º, inciso IV e art. 357 do Decreto n. 3.048/1999 (incluídos pelo Decreto n. 10.410/2020) e no art. 573 da IN n. 128/2022.
- **Ofício a Órgãos Públicos** – pesquisa interna do órgão público sobre, por exemplo, tempo de contribuição. Esta etapa implica na busca por comprovar o direito; poderá ainda ser enviado ofício à órgãos públicos, a qualquer tempo, afim de comprovar os dados constantes no CNIS quando as informações em conjunto com os documentos comprobatórios não forem suficientes para comprovar a verdade dos fatos ou autenticidade de documentos, conforme previsão do artigo 62, §2º, inciso II, da Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.
- **Perícia Médica: Instrumento** – relaciona-se a comprovar os elementos médicos necessários para reconhecer o direito ao benefício; utilizada com objetivo de atestar ou não a capacidade ou incapacidade do requerente nas suas funções laborais, podendo a incapacidade ser apontada pelo perito médico como total ou parcial. A perícia médica será o instrumento “mais contundente” ou direcionador da concessão de benefícios, através dessa avaliação o perito atestará a lesão sofrida, a gravidade e a extensão do dano. Vale ainda citar que, no âmbito do processo administrativo previdenciário, a perícia será realizada por um agente do INSS, porém quando se tratar de processo judicial, o perito será nomeado pelo juiz especificadamente para a finalidade apontada pelo Juízo, dentro da especialidade médica necessária.
- **Justificação Administrativa (J.A.)** - na falta de prova material, o INSS realiza a produção da prova a partir da justificação administrativa. No caso, são testemunhas que são convocadas para comprovar o fato. Ainda no que diz respeito a J.A, vale acrescentar que, essa não será utilizada em situações que o fato que se deseja comprovar seja exigido

registro público, como a exemplo: casamento, filiação ou óbito (Kertzman, 2022, p.350).

Vale mencionar que, a justificção administrativa, utilizada para comprovação de dependência econômica, identidade ou até mesmo relação de parentesco, exceto em caso fortuito ou força maior, somente surtirá seus efeitos quando corroborada com indícios de prova material do fato que se deseja comprovar. (Kertzman, 2022, p.351).

No entanto, Garrido e Moreira (2020) avançam na consideração em que a produção de provas, na verdade é um procedimento que deve ser realizado no campo jurídico. Em outras palavras, significa que o contribuinte deve ter o direito de produzir as provas, assim como participar na pesquisa de campo e manifestar sobre o que é realizado. A prova é o elemento jurídico que demonstra a verdade de um fato, portanto, deve ter seu devido processo legal.

Os autores exemplificam em sua revisão de literatura sobre a perícia médica, em relação ao auxílio-doença, acidente de trabalho, invalidez, entre outros problemas de saúde, onde o exame pericial é que determina a capacidade laboral. Contudo, para ser considerado como uma prova judicial implica em sua transparência e objetividade (GARRIDO; MOREIRA, 2020).

Para Tavares (2009) o Direito Previdenciário, assim como outras áreas do ordenamento jurídico, possui características próprias que devem ser analisadas com certo cuidado. Por exemplo, o Regime Geral do INSS: sua condição econômica e as informações relevantes dos contribuintes, o benefício como um direito fundamental, à presunção de veracidade e validade nas análises dos atos administrativos, entre outras peculiaridades que torna o processo legal como uma garantia de produção de provas por ambas partes.

Parafraseando a Tavares (2009, p.14):

O devido processo legal previdenciário deve ser compreendido como a garantia, no procedimento judicial previdenciário, da mais ampla possibilidade de manifestação e de produção de prova pelas partes, de modo a compor uma lide justa e a decidir, com o mais alto grau de segurança e no menor espaço de tempo possível, a respeito da entrega ou não do bem da vida de natureza fundamental que é o benefício previdenciário, de acordo com o sistema de seguro público instituído.

Neste caso, segundo Tavares (2009, p.26) apesar de ser o INSS o principal responsável pela produção da prova, como também pela proteção ao direito

fundamental do cidadão, não deve ser o último caminho para que o cidadão exerça seu direito de ampla defesa e na comprovação da prova, uma vez que a eficácia e igualdade na relação jurídica se pauta em três interesses determinantes o individual, o coletivo do grupo protegido e o público da sociedade.

Em termos práticos, conforme entendem Castro e Lazzari 2022, a exemplo de comprovação de relação trabalhista (empregado) sem registro, o que impera na realidade no âmbito do processo administrativo previdenciário, é exigência mínima de prova material conforme se denota do artigo 55 da lei de Benefícios, se apresenta como norma processual, visto que também é utilizado como base da produção probatória na esfera jurídica.

Sinteticamente, o dispositivo acima mencionado, determina que o indivíduo que deseja comprovar tempo de trabalho sem registro reconhecido pelo INSS, necessita comprovar que de fato trabalhou, através da justificativa administrativa ou no processo judicial, indícios de prova material.

Assim, resta de logo, clarividente a dificuldade probatória para determinar o reconhecimento do vínculo trabalhista informal, haja vista que, o que seria uma prova documental apta a comprovação de relação de subordinação laboral? Visto que, do outro lado da relação se tem um empregador infrator, que ao certo não colaborará na produção de provas, salvo se a ocorrência do não registro tenha ocorrido por ato falho.

No caso ora apontado, é decididamente óbvio que, o empregador infrator, não tenha algum interesse em produzir provas que apontem seus atos, o que poderia ser considerado como confirmação de crime de sonegação fiscal.

Por fim, observa-se que, se faz oportuno balizar o dispositivo legal apontado com o princípio da aptidão para a prova, intrínseco do princípio da ampla defesa, de modo que, sejam afastados obstáculos intransponível que impeçam o reconhecimento de um direito.

## 2.2 A JURISPRUDÊNCIA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Aborda Savaris (2021) que a administração e o controle do INSS, não pode ir contra os atos de defesa dos indivíduos, principalmente, nas ações e omissões que violem os direitos fundamentais. Portanto, o processo jurisdicional é

determinante, uma vez que as técnicas processuais permitem contextualizar as demandas e analisar criticamente cada questão de forma individual.

Assevera Ribeiro (2014, p.1):

A solução de lides previdenciárias pressupõe a contraposição de um dever estatal, vinculado à satisfação de uma necessidade vital de um segurado, à capacidade de o próprio Estado suportar os encargos necessários para tal prestação. A estabilização de expectativas, por intermédio da fixação de um padrão decisório razoavelmente uniforme, é essencial a um regime securitário-social público. Contudo, a ampla dispersão jurisprudencial, própria do sistema brasileiro, conduz a resultados que vão de encontro a tal necessidade.

Neste sentido, Rubin (2018) explica que os novos paradigmas pautados a partir da jurisprudência passam a exigir a participação do juiz como ativo principal na produção e análises das provas e no reconhecimento ou indeferimento das ações previdenciárias. O autor segue analisando que nos últimos anos são inúmeras as ações judiciais no campo previdenciário, principalmente com relação às questões trabalhistas de acidentes de trabalho.

Nesse ponto de vista, o abarrotamento dos tribunais pátrios em matéria previdenciária, são pautados principalmente na busca da reversão das decisões emitidas pelo INSS, que por diversas vezes divergem das diretrizes de reconhecimento de direitos pela via judicial, visto que, a autarquia continua a emitir decisões contrárias a teses sedimentadas nos processos judiciais em matérias específicas.

Em contraponto, em 2021 o procurador-geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, em artigo publicado por MONTENEGRO, Manuel Carlos, no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que as divergências entre as decisões do âmbito do processo administrativo previdenciário e do processo judicial se embasam principalmente no princípio da legalidade, o qual o INSS está vinculado, que, por sua vez norteia as decisões do INSS, posto isso, ainda segundo o Procurador, existe uma relativização do princípio acima pontuado na esfera judicial, que não pode ser abarcado pela Autarquia.

Ainda segundo os estudos apontados no citado artigo, outro ponto de extrema divergência entre o INSS e o judicial, está diretamente ligada a análise pericial, utilizada na comprovação de benefícios ou pensões por incapacidade, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aposentadoria da pessoa com deficiência, esse fato deriva das negativas

geradas pelos profissionais médicos a serviço da Autarquia, que são atuações e vivências completamente diferentes dos peritos judiciais, que por sua vez tendem a reconhecer o pedido requerido pelo segurado.

Assim, na via judicial, o requerente encontra maior chances de ter seu pedido reconhecido, visto que, a produção da prova médica pericial tende a ser mais favorável ao autor de certa forma, deste modo, se visualiza nesse contexto um incentivo a judicialização das demandas previdenciárias.

Para Silva Júnior (2019) o Direito previdenciário ainda é uma doutrina que apresenta várias controvérsias, como também, este é um tema pouco abordado na seara do Direito. Faltam legislações específicas aos diferentes benefícios, o que viola os direitos fundamentais. Tudo isso gera diferentes obstáculos na hora de produzir as provas, por exemplo, ao trabalho rural e a dificuldade de provar a jornada de trabalho e sua atividade laboral em comparação a outras categorias de trabalhadores.

Em que pese a legislação traga um rol exemplificativo de provas materiais para comprovação da atividade rural, é de amplo conhecimento as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais provar a sua atividade de campo, conforme entendimento pontuado, é de grande complexidade, pois, não é comum que, a exemplo de uma economia advinda de trabalho rural familiar se tenha documentação probatória da venda dos produtos comercializados pela família, em nome próprio do integrante do grupo familiar, isso devido a comumente se tratar de pessoas com pouco conhecimento acadêmico.

Nesse sentido ora abordado entende Castro e Lazzari, a saber:

*Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento de pessoas, salvo quando se demonstra necessário. (CASTRO; LAZZARI, 2007, p. 569).*

Ademais, as dificuldades probatórias no âmbito rural são agravadas quando levado em consideração o papel da mulher na atividade campestre, no papel desempenhado dentro da organização familiar rural, não havendo comprovação de labor em seu próprio nome, bem como, dentro da realidade vivida em nosso país, as

crianças que colaboram nos trabalhos de campo desde muito novas, e, crescem dentro dessas atividades e não possuem qualquer registro em nome próprio.

Diante do exposto, buscando uma apresentação mais empírica, este trabalho apresenta jurisprudências relacionadas ao processo previdenciário. Utilizando das palavras de Ribeiro (2014, p.2), os exemplos citados baixos são relevantes, uma vez que possibilitam “(...) verificar como questões idênticas envolvendo benefícios sensíveis, programáveis, direito intertemporal e institutos de direito processual receberam soluções divergentes de diversos órgãos de jurisdição”.

A primeira, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em que o segurado após um acidente de trabalho solicita o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho, devido a sequelas ortopédicas. A relatora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran cita na sentença:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO PARA MESMA ATIVIDADE OU OUTRA QUALQUER. RECURSO DESPROVIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SUA TOTALIDADE. 1. A perícia oficial e a perícia judicial concluíram inexistir a incapacidade para o trabalho seja parcial ou total. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades ou exercer outra atividade que lhe garanta o sustento. 2. A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, coincidindo com o entendimento do INSS, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à permanência do benefício de auxílio-doença. 3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

A segunda, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, referente a aposentadoria por invalidez, Relator Eustáquio de Castro que versa:

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao trabalhador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O benefício será pago enquanto o segurado permanecer nesta condição. Conforme se extrai da perícia, o autor apresenta sequelas decorrentes do acidente de trabalho do qual foi vítima, que o incapacitam total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa, inexistindo meios para sua reabilitação.

Estão preenchidos, portanto, os requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91: Eis o teor do dispositivo, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Diante, portanto, do sólido acervo probatório, tem-se que o beneficiário faz jus ao auxílio-doença acidentário desde sua cessação administrativa, em 21/03/2018, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade permanente e total pela perícia judicial, no caso, 19/08/2019.

A terceira, do Supremo Tribunal Federal, relacionada a Ementa que trata do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 aplicada a aposentadoria por invalidez (por incapacidade permanente), sendo que a mesma, não poder ser ampliada para outras espécies de aposentadoria

EMENTA Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro. Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido. 1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado “auxílio-acompanhante” tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida. 2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento. 3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria”. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 1221446, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

Conclui-se,

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considera-se que este trabalho alcançou seu objetivo de analisar as provas no processo previdenciário descrevendo os principais conceitos e doutrinas que

versam sobre o tema. Desta maneira, foi possível observar a um tema de suma importância no Direito brasileiro, principalmente pelo papel que exerce o INSS na produção da prova e no excesso de judicialização dos benefícios previdenciários.

A falta de reconhecimento por parte da autarquia responsável leva o cidadão a via judicial, que apresenta controvérsias na identificação e análises das provas. Falta uma igualdade na interpretação do Direito Previdenciário, por parte dos magistrados, conseqüentemente, um aumento das desigualdades na concessão dos benefícios.

Enfatiza-se o reconhecimento das dificuldades econômicas estruturais no crescimento e desenvolvimento brasileiro, como uma justificativa adotada pela Previdência Social na hora de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, o que leva a maior exigência para produção das provas e concessão dos benefícios.

Ressalta-se que este é um assunto que deve ser abordado com maior profundidade, principalmente em relação aos obstáculos na obtenção dos benefícios, em relação ao processo administrativo e na legislação previdenciária, conseqüentemente nos critérios de concessão.

#### 4 REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, Garibaldi. Prefácio. In: FRANÇA, Álvaro Sólton de. **A Previdência social e a economia dos municípios**. 6. ed. Brasília: ANFIP, 2011.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário**: atualizado com a reforma da previdência. Quartier Latin, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25/09/2023.

**Instrução normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em: 10/02/2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 02/02/2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Aposentadoria por invalidez – requisitos**. Disponível: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/beneficio->

previdenciario/aposentadoria-por-invalidadez-2013-requisitos>. Acesso em: 10/12/2023.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação cível (198) - 0801854-47.2020.8.14.0028**. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1031268>>. Acesso em: 10/12/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Ferreira, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

FERNANDES, Ana Paula; SERMANN, Paulo Vitor Nazário. Processo administrativo previdenciário conselho de recursos da previdência social controle de legalidade e participação democrática da sociedade na administração pública previdenciária. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 4, n. 23, p. 52–77, out./nov., 2014.

FRANÇA, Álvaro Sólón de **A Previdência Social e a economia dos municípios**. 6. ed. Brasília: ANFIP, 2011.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; MOREIRA, Bruno da Silveira Pataro. Influência da perícia psiquiátrica nas sentenças previdenciárias em juizados especiais federais. **Revista Brasileira de Previdência**, 2020, v. 11, n. 1, p. 95-108.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Juspodium, 20ª edição, 2022.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Artigo **Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e-da-justica/>>. Acesso em: 15/01/2024.

RUBIN, Fernando. **Benefícios por incapacidade no regime geral da previdência social: Questões centrais de Direito Material e de Direito Processual**. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2018.

RIBEIRO, Eduardo Kahler. Dispersão jurisprudencial em matéria previdenciária. **CORE**. 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79118632.pdf>>. Acesso em: 11/11/2023

SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Direito Previdenciário em Debate**, 2008, p. 53-79.

SAVARIS, José Antonio; **Direito Processual Previdenciário**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, 2011, v. 1, p. 65-86.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Previdenciário 2021**. São Paulo: Alteridade Editora, 2021.

SILVA JÚNIOR, Clerton do Amaral Silva. **Aposentadoria do trabalhador rural: Os obstáculos para a obtenção do benefício**. Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. O devido processo legal previdenciário e as presunções de prova. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 33, n. 338, p. 11-23, 2009.